Órgão Oficial Eletrônico do Município de 08/04/2025, Edição nº 6492, Páginas nº 07 a 11

LEI Nº 2.264/2025

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Santa Rosa – PREFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativas a dívidas de tributos e de outros créditos do município, com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

CAPITULO I

DO INGRESSO NO PREFIS MUNICIPAL

Art. 2º O ingresso no PREFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no PREFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º No caso de parcelamento por mandatário é imprescindível a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o responsável pelo Departamento de Tributação, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

§ 3º O reconhecimento de firma será prescindível quando o contribuinte anexar cópia simples do documento de identidade e CPF, podendo o responsável pelo Departamento de Tributação certificar sua autenticidade com o original.

§ 4º No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:

a) Cartão de CNPJ constando os sócios;
b) Cópia simples do documento de identidade e CPF do sócio gerente ou administrador da empresa, devendo o responsável pelo Departamento de Tributação certificar sua autenticidade com o original.

§ 5º Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 6º A administração utilizará de todos os meios legais para cientificação dos contribuintes das disposições da presente lei.

Art. 3º Os débitos confessados são consolidados na data do protocolo do termo de opção, e abrangem todas as obrigações nele discriminadas, inclusive os encargos acessórios legais e a forma da atualização das respectivas expressões monetárias.

§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos para com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de opção e confirmada pelo pagamento da primeira parcela importa em confissão sem ressalva, obrigando-se o contribuinte a, sem ônus para o erário e pela forma processual adequada, desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, renunciar ao direito nele deduzido, dentro de 10 (dez) dias contados do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo à hipótese prevista nesse dispositivo, serão destinados à amortização parcial ou total do débito declarado no termo de opção, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, liquidar as parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º Aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta lei, poderá ele compensar, amortizando parcelas na ordem cronológica crescente de seus vencimentos, com créditos líquidos e certos, vencidos, próprios ou de terceiros que expressamente o autorizem.

Art. 4º A opção pelo PREFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2025 mediante protocolo.

Parágrafo Único – Se a adesão ao PREFIS MUNICIPAL for baixa até o prazo final da formalização, o Executivo Municipal poderá por Decreto, estender este prazo por mais 90 dias.

Art. 5º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no PREFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em parcelas mensais fixas e sucessivas, mediante deferimento do Departamento de Tributação.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PREFIS MUNICIPAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Considera-se crédito constituído, para os efeitos deste artigo, qualquer obrigação imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, de exigibilidade a parcelar; ajuizada ou não; suspensa ou não.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga em até 20 (vinte) dias da formalização do PREFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes e sucessivos.

§ 6º O pedido de parcelamento implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte optante do PREFIS MUNICIPAL será excluído deste, por ato da Procuradoria Jurídica nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta lei, em regulamento, ou no termo de opção;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou o que primeiro ocorrer, da guia única ou de parcelas do PREFIS MUNICIPAL ou de tributos municipais exigíveis após a adesão ao programa;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante, mediante simulação, fraude, dolo ou culpa inescusável;

§ 1º A exclusão será precedida de consulta, pela Procuradoria Jurídica, que emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à conveniência e oportunidade do ato de exclusão, que, se for o caso, será emitido em igual prazo.

§ 2º O contribuinte excluído será cientificado, por via postal, ou endereço eletrônico, ou ainda por edital publicado no diário oficial na página da Prefeitura.

§ 3º Ao contribuinte excluído, só será deferida nova inclusão no programa de que trata esta lei, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou

benefício fiscal que venham a ser aprovados no futuro, quando optar pelo pagamento à vista.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS AOS OPTANTES DO PREFIS

Art. 7º Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao PREFIS poderão ser objetos de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros, multas e correção.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o total dos débitos for quitado **à vista,** será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre o valor incidente de juros, multas e correção apurados até a data da consolidação.

II – Se o débito for objeto de parcelamento em até **6 (seis)** vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor incidente de juros, multas e correção, apuradas até a data da consolidação.

III- Se o débito for objeto de parcelamento entre **7 (sete) e 12 (doze)** vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o valor incidente de juros, multas e correção apuradas até a data da consolidação.

IV - Se o débito for objeto de parcelamento entre **13 (treze) e 24 (vinte e quatro)** vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor incidente de juros, multas e correção apuradas até a data da consolidação.

QUADRO DOS BENEFICIOS DO REFIS		
PRAZO	INCIDENCIA	VALOR DO DESCONTO
PGTO A VISTA	JUROS, MULTAS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	100%
ATÉ 6 PARCELAS	JUROS,MULTA e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	85%
ENTRE 7 E 12 PARCELAS	JUROS, MULTAS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	70%
ENTRE 13 E 24 PARCELAS	JUROS, MULTAS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	50%
PARCELA MÍNIMA PARA PAGAMENTO: R$ 60,00		
DIVIDA ATIVA E OU DÉBITOS ATÉ 31/12/2023.		

§ 1º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, até 31 de julho de 2025 mediante protocolo, e reconhecerem infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023 será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§ 3º O parcelamento se confirma após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e as demais na mesma data dos meses subsequentes e sucessivos.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

Parágrafo único. A compensação, quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, acarretará a extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfizer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondentemente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide, na forma deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Permanecem em vigor as normas legais que, embora dispondo sobre objetos desta lei, sejam mais favoráveis à recuperação fiscal.

Art. 11 A inclusão no PREFIS MUNICIPAL de débitos denunciados espontaneamente relativamente ao ISSQN deverá ser informada através de requerimento contendo a discriminação mensal dos valores denunciados.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2025**.**

LARI HITZ,
Prefeito